



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Educação Superior para Todos (PROEDUCA) e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Superior para Todos (PROEDUCA), destinado à concessão de bolsas de estudos integrais para estudantes de graduação, visando à ampliação do acesso à educação superior em instituições de ensino superior (IES) não gratuitas.

Art. 2º São objetivos do Proeduca:

I – promover a democratização do acesso à educação superior, com prioridade para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II – reduzir a evasão em cursos de graduação;

III – estimular a formação acadêmica em áreas estratégicas para o desenvolvimento regional e nacional;

IV – articular a educação superior com ações de impacto social, por meio de contrapartidas dos beneficiários;

V – assegurar o uso eficiente dos recursos públicos, pautado pela sustentabilidade financeira.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 3º O Proeduca será implementado em parceria com IES não gratuitas, comunitárias e privadas, mediante a observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º As IES participantes do Proeduca deverão, como contrapartida:

I – adotar políticas de inclusão social, como cotas ou ações afirmativas para populações historicamente excluídas da educação superior;

II – oferecer programas de apoio à permanência estudantil, incluindo suporte pedagógico e psicológico;

III – promover projetos de extensão relacionados às demandas socioeconômicas regionais;

IV – reservar percentual de vagas gratuitas em seus cursos de graduação para estudantes beneficiados pelo Proeduca, na forma do regulamento;

V – garantir transparência na aplicação dos recursos recebidos, submetendo-se a auditorias periódicas.

Art. 5º Poderão participar do Proeduca as IES que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente credenciada junto ao Ministério da Educação;

II – não possuir fins lucrativos, salvo nos casos de instituições privadas que demonstrem contrapartidas proporcionais aos valores públicos recebidos;

III – manter regularidade fiscal e jurídica;





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

IV – apresentar gestão transparente, com participação de colegiados representativos da comunidade acadêmica;

V – respeitar o teto remuneratório constitucional para dirigentes e conselheiros;

VI – firmar termo de adesão ao Proeduca, contendo metas de desempenho acadêmico, financeiro e social.

Art. 6º Poderão ser beneficiários do Proeduca os estudantes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – estar matriculado em curso de graduação em IES participante;

III – comprovar renda familiar *per capita* de até três salários mínimos;

IV – atender aos critérios de vulnerabilidade social estabelecidos em regulamento, considerando:

a) situação de desemprego do estudante ou do responsável legal;

b) despesas familiares com saúde e educação;

c) condições habitacionais;

d) outros fatores sociais relevantes.

Art. 7º Terão prioridade no Proeduca:

I – estudantes oriundos de escolas públicas ou bolsistas integrais em escolas privadas no ensino médio;





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II – residentes em regiões de baixa oferta de educação superior;

III – estudantes matriculados em cursos em áreas estratégicas para o desenvolvimento regional e nacional, incluindo as áreas de saúde, educação e tecnologia.

Art. 8º Os estudantes beneficiados pelo Proeduca cumprirão as seguintes contrapartidas:

I – manter desempenho acadêmico satisfatório, nos termos do regulamento;

II – participar de projetos sociais, atividades de extensão ou prestação de serviços comunitários, com carga horária mínima semestral, conforme regulamento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das cláusulas do Proeduca ou desistência do curso, o estudante beneficiado restituirá à União os valores investidos, com correção monetária, salvo nos casos de força maior devidamente comprovados, nos termos do regulamento.

Art. 9º Os recursos para o Proeduca serão oriundos de dotações orçamentárias específicas da União, suplementadas por contrapartidas financeiras das instituições participantes, quando aplicável.

Art. 10. A gestão e fiscalização do Proeduca será feita pelos órgãos competentes da União, facultadas parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil para monitorar a execução das ações previstas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Educação Superior para Todos (PROEDUCA), com o objetivo de ampliar o acesso à educação superior, promover a inclusão social e reduzir as desigualdades educacionais que persistem no Brasil.

A educação é um direito de todos e um dever do Estado, conforme preceituado no art. 205 da Constituição Federal. Nesse sentido, o programa ora proposto está em total alinhamento com as diretrizes constitucionais e com os objetivos traçados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Além disso, a iniciativa é um passo concreto para o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação vigente (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que visa elevar as taxas de matrícula no ensino superior e garantir sua qualidade.

O acesso ao ensino superior continua sendo um desafio para grande parte da população brasileira, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Apesar de avanços pontuais, como a ampliação de vagas em universidades públicas e a implementação de programas como o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), ainda há uma parcela significativa da juventude brasileira que não consegue ingressar ou permanecer no ensino superior por razões financeiras.

O Proeduca aqui sugerido busca enfrentar essa lacuna, contribuindo para a redução das taxas de evasão acadêmica, um problema amplamente reconhecido, com impactos negativos na formação de mão de obra qualificada e no desenvolvimento econômico e social do País.

Ademais, ao fomentar áreas de conhecimento estratégicas, o Programa alinha-se aos objetivos de desenvolvimento regional e nacional, promovendo uma vinculação mais estreita entre a formação educacional, o mercado de trabalho e as demandas sociais específicas de cada região.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6076192423>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Em termos de competência legislativa, a proposição encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade do Parlamento para apresentar projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que respeitadas as limitações impostas pelo art. 61 da Constituição Federal. Esse entendimento reforça a prerrogativa do Legislativo em atuar na formulação de medidas que assegurem direitos fundamentais, como a educação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante proposição, convicto de que ela representa um avanço significativo na garantia do direito à educação e na promoção do desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

